

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 255/2023**

PROCESSO Nº 193-2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA FORNECIMENTO DE DOIS
PARQUES INFANTIS E DOIS
CONJUNTOS OLIMPICOS,
ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 193/2023, solicitando PARECER referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DOIS PARQUES INFANTIS E DOIS CONJUNTOS OLIMPICOS, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Obras e Viação, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria de Obras e Viação SO nº 11/2023, datado de 18/05/2023, em que é apresentada a justificativa para a contratação, juntamente com documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao Memorando Interno, proposta de três empresas para fornecimento dos produtos, quais sejam A. D. Schillreff Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.119.760/0001-01; Cacique Ind. De Móveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.685.289/0001-10; e Laux e Laux Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 94.099.041/001-20.

O menor orçamento apresentado foi o da empresa A. D. Schillreff Ltda., da cidade de Canela/RS, no valor total de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

É o que cabia relatar.



Analisando o valor orçado, entendemos se tratar da hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à

Ação 2104 (Praças, Parques e Jardins), Despesa 51 4.4.90.51 (Obras e Instalações), Recurso 2121 (Alienação de Móveis – Leilão - Livre).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa A. D. Schillreff Ltda., (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 01 de agosto de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756